



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n°: **695971**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Apensos: Processos Administrativos **702305, 708043 e 704854**

Exercício: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Rio Manso

Responsável: Adair Dornas dos Santos, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Viviane Fernandes de Araújo, OAB/MG 61952 e Sirley de Oliveira Arruda, OAB/MG

Representante do Ministério Público: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

Sessão: 27/09/2012

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, em razão do descumprimento do programa institucional explicitado no inciso III, do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e apurado nesta prestação de contas (Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde de 12,15%), que é falta grave de responsabilidade do gestor e não permite que sejam as contas do exercício aprovadas. 2) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 3) Recomenda-se ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. 4) Comprovado o trânsito em julgado da presente decisão, deverá a Secretaria providenciar o desapensamento dos Processos n°s 702305, 708043 e 704854, os quais deverão seguir sua regular tramitação. 5) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

Sessão do dia: 27/09/12

Procurador Presente à Sessão: Daniel Carvalho Guimarães

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA

PROCESSO N° 695971

APENSOS: 702305, 708043, 704854

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MANSO

EXERCÍCIO: 2004

PREFEITO MUNICIPAL: SR. ADAIR DORNAS DOS SANTOS

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Manso, referente ao exercício de 2004.

O Órgão Técnico, apresentou sua análise inicial às fls. 05 a 64, e apontou as irregularidades sintetizadas às fls. 18.

Nos termos do despacho de fls. 65, o Conselheiro Relator à época, determinou a abertura de vista ao gestor para que apresentasse defesa ou as justificativas que entendesse cabíveis sobre os apontamentos constantes do relatório técnico.

Antes do retorno da diligência, foram os autos a mim redistribuídos.

De acordo com o Expediente de fls. 71, a Diretora da 1ª Câmara informou que o ofício retornou a este Tribunal com a anotação “não procurado,” conforme fls. 67 e 69, submetendo a matéria à consideração do Relator.

Em face do teor da promoção feita pela Sra. Diretora da 1ª Câmara, fls. 72, entendi necessária a citação pessoal do interessado, por meio de Oficial Instrutivo, e foram encaminhados os documentos de fls. 77/93.

Após constatar que tramita nesta Corte o Processo Administrativo nº 708.043, decorrente de Inspeção Ordinária, onde foi apurado um índice percentual de 12,15%, na aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (confirmado às fls.15/16 da Prestação de Contas e 417/418, do Processo Administrativo), em desacordo com o mínimo exigido no inciso III do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000, determinei o apensamento provisório do processo aos presentes autos, e nova citação, conforme despacho de fls.105 e 106.

A defesa se manifestou às fls.114/117, deste processo e às fls. 405/ 408 do Processo Administrativo.

Em seu reexame às fls. 119/123, o Órgão Técnico constatou que não foi sanada a irregularidade referente a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, considerando que foi aplicado o percentual de 12,15%, razão pela qual concluiu, s.m.j., pela emissão de parecer prévio com a aplicação do disposto no inciso III, art. 240, do regimento interno deste Tribunal.

Registre-se que as demais irregularidades apontadas no exame inicial e sintetizadas às fls. 18, não estão dentre os itens considerados para a emissão de parecer prévio, nos termos da legislação vigente.

O douto **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em sua manifestação às fls. 124/126, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, considerando que “*restou apurado pela equipe de inspeção que, no exercício em análise (2004), o Município aplicou 12,15% nas ações e serviços públicos de saúde, em desacordo com o disposto no art. 77, do ADCT da CR/88 (fls. 16).*”

Opinou, ainda, pelo desapensamento dos presentes autos de prestação de contas dos demais que se encontram a ela apensados (autos n. 702.305, 704.854 e 708.043).

Desta forma, destaco a seguir os dados constantes do relatório técnico:

#### **REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL – fls. 08/09.**

O repasse efetuado à Câmara Municipal obedeceu o limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000.

#### **CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS – fls. 32, 33.**

O Órgão Técnico procedeu a análise dos créditos orçamentários e adicionais, tendo por base a Lei Orçamentária Municipal, bem como as demais Leis e Decretos relacionados às fls. 33.

**APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – fls. 15, e 19/20.**

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo sido apurado nestes autos o percentual de 25,28% da Receita Base de Cálculo.

Tramita nesta Corte o Processo Administrativo nº 708043, decorrente de inspeção “*in loco*”, tendo a equipe de inspeção apurado às fls. 07/09 e fls.14, que o município aplicou 28,83% da receita base cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**DEMONSTRATIVO DO DISPÊNDIO COM PESSOAL – fls. 15 e 21/22 .**

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram os limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 43,14%, 40,80% e 2,34%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

**APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – fls. 15 e 23/24.**

O Órgão Técnico informou às fls. 15, dos presentes autos, que foi aplicado 12,17% da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde, não obedecendo o mínimo exigido no inciso III, do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.

Tramita nesta Corte o Processo Administrativo nº 708043, decorrente de inspeção “*in loco*”, tendo a equipe de inspeção apurado às fls. 13/15, que o Município aplicou 12,15% da receita base cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

A defesa se manifestou às fls. 114/117 deste processo e às fls. 405/408, do Processo Administrativo.

O Interessado em sua defesa às fls. 408 (autos de nº 708043), alegou que o “fato do Município não ter atingido o percentual de 15%, nos gastos com saúde, não causou nenhum prejuízo, pois as políticas na área de saúde foram executadas de forma eficiente e eficaz, atendendo plenamente os munícipes, e de acordo com todas as normas estabelecidas pelos Governos Federal e Estadual.”

O Órgão Técnico em seu reexame às fls. 119/123, verificou que a irregularidade não foi sanada, considerando que foi aplicado o percentual de 12,15%, inferior ao mínimo constitucional exigido.

Verifica-se que o Prefeito em referência não cumpriu os preceitos constitucionais, considerando o índice informado pelo Gestor Municipal e o apurado em Inspeção “*in loco*.”

O douto **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em sua manifestação às fls.

124/126, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais.

É o relatório.

**VOTO**

No caso em tela, restou apurado que a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde não atendeu às disposições contidas no inciso III, do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Assim voto pela emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** apresentadas pelo **Sr. Adair Dornas dos Santos, Prefeito Municipal de Rio Manso, exercício de 2004, em razão do descumprimento do programa institucional explicitado no Texto Maior e apurado nesta prestação de contas (Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde de 12,15%)**, que a meu perceber, é falta grave de responsabilidade do gestor e não permite que sejam as contas do exercício aprovadas.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo, ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. Comprovado o trânsito em julgado da presente decisão, deverá a Secretaria providenciar o desampensamento dos Processos n<sup>os</sup> 702305, 708043 e 704854, os quais deverão seguir sua regular tramitação.

**CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:**

**APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE**